

**À UNIDADE COLEGIADA NOROESTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS- URC/COPAM NOROESTE DE MINAS**

Processo: 462545/17

Auto de Infração: 73188/2016

Empreendedor: JOSÉ AMÉRICO CARNIEL

Ementa: Parecer em recurso administrativo proferido pela SUPRAMNOR que indeferiu RECURSO ADMINISTRATIVO relativa ao auto de infração nº 73188/2016.

Verifica-se que o requerente insurge contra decisão proferida pela SUPRAMNOR, que indeferiu recurso administrativo interposta em face do auto de infração em epígrafe.

O requerente aponta recorrente violação do devido processo legal formal, como requisitos do auto de infração previsto em lei.

Do lado da SUPRAMNOR, o corpo técnico emitiu parecer desfavorável à defesa. Sendo que deste parecer único, os técnicos não acolheram as justificativas do recurso entendendo que não há falhas formais no processo.

Em análise ao alegado pelo requerente podemos extrair que:

1 – HOUVE DENÚNCIA ESPONTÂNEA POR PARTE DO EMPREENDEDOR, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 44844/2008 E COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Os técnicos alegam que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 15, dispõe que a denúncia espontânea não é válida se anterior houver qualquer procedimento administrativo anterior por parte do requerente junto a administração e que não há de se falar no Código Tributário Nacional, pois, alegam que somente com o Decreto nº 44.844, este é capaz de regular os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades.

No Parecer Único do Recurso, os técnicos não acolheram as alegações legais a respeito de que uma norma geral de Direito Público não pode subsumir um Decreto na área ambiental, isto, seria a mesma situação de não admitir o Poder de Polícia que é

usado na área ambiental para fiscalização e que está descrito no art. 78, do CTN, vejamos:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Mesmo sendo de área diferentes, as normas gerais podem ser utilizadas pelo Direito Público em áreas diversas sem descaracterizar o sentido original dado pelo legislador, como neste caso, no poder de polícia, que tem ser usado e aplicado na mesma situação da denúncia espontânea, já que um decreto não tem o poder de inovar e nem de criar.

Sendo então, que quando no art. 15, cita-se “qualquer procedimento administrativo”, este procedimento deverá ser por parte da administração pública e de caráter fiscalizador e não por parte do requerente.

2 - O SERVIDOR QUE SUBSCREVEU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO É ANALISTA AMBIENTAL, NÃO SENDO COMPETENTE PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DIRETAMENTE LIGADAS À FISCALIZAÇÃO:

Os técnicos alegam que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, arts. 27 e 28, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e **por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.**

...

Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º – Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o *caput*, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

No entanto, o requerente alega que o questionado não é a atribuição da Polícia Militar de Minas Gerais, mas sim a falta de atribuição do agente policial militar autuador não ser designado para tal função como esta determina a Lei Federal nº 9605/1998, § 1º:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Em nosso ordenamento jurídico, a legislação ambiental a competência legislativa esta regradada na CF88 em seu art. 24, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim sendo, mesmo havendo legislação estadual ambiental específica, mas existindo legislação federal concorrente, esta última sobreporá a primeira, então sendo que a lei estadual perderá sua eficácia.

Sendo então, que o requerente esta totalmente correto quando alega a falta de atribuição do agente autuador policial militar em lavrar auto de infração ambiental e o Estado não provou a designação do deste para atribuição fiscalizadora como requer a lei federal.

PARECER:

Isto posto, como não esta sendo observado corretamente o Instituto da Denúncia Espontânea como é descrito na Legislação e como não foi apresentado Ato Administrativo designando o agente à fiscalização, opinamos que seja dado provimento total ao recurso, acolhendo a nulidade total do auto de infração.

É o parecer, SMJ.

Unai, em 02 de dezembro de 2.017.

FRANCISCO PINTO DA SILVA
Representante ARPA